



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. SERGIO SOUZA)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer regras sobre verificação de idade, controle parental e denúncia de conteúdo impróprio em redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer regras sobre verificação de idade, controle parental e denúncia de conteúdo impróprio em redes sociais.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º
.....

XI – rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas interconectadas ou acessíveis entre si de forma estruturada, permitida a interação entre usuários, e que seja provida por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços ao público brasileiro;





XII – reconhecimento facial: tecnologia que realiza a identificação ou verificação da identidade de uma pessoa por meio da análise automática de características biométricas de seu rosto.” (NR)

Art. 3º O Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção II-A:

“

Seção II-A

Das Redes Sociais

Art. 17-A. Os arts. 17-B, 17-C e 17-D se aplicam exclusivamente aos provedores de redes sociais com mais de um milhão de usuários cadastrados.

Art. 17-B. O provedor de rede social deverá adotar mecanismo confiável para verificação da idade de seus usuários no momento do cadastro, sendo vedada a autodeclaração pelo usuário.

§ 1º Usuários já cadastrados deverão atualizar seus dados cadastrais em conformidade com o caput no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de vigência desta Lei.

§ 2º O provedor deverá suspender o acesso à conta dos usuários que não realizarem a atualização referida no § 1º, restabelecendo-o após a regularização do cadastro.

§ 3º O mecanismo confiável de verificação de idade poderá incluir a apresentação de documento oficial com foto, a utilização de tecnologia de reconhecimento facial, mediante consentimento explícito do usuário, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais, ou outros métodos tecnologicamente equivalentes que garantam a fidedignidade da verificação, a serem definidos em regulamento por órgão competente.





§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o provedor de rede social às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 17-C. O provedor de rede social que permitir o cadastro de crianças ou adolescentes, definidos conforme a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, deverá disponibilizar mecanismo de controle parental que possibilite aos pais ou responsáveis legais supervisionar e restringir o acesso dos menores à rede social.

§ 1º O controle parental deverá permitir, ao menos:

I – a definição de horários para uso da plataforma;

II – a definição do tempo máximo de uso diário;

III – o bloqueio de contas que o usuário não poderá visualizar; e

IV – o bloqueio de conteúdo compartilhado na rede social.

§ 2º A funcionalidade de bloqueio de conteúdo de que trata o inciso IV do § 1º deverá permitir, ao menos:

I – a definição de filtros baseados em palavras-chave, considerando, na medida das capacidades tecnológicas razoavelmente disponíveis, variações ortográficas e grafias comumente utilizadas para burlar o filtro; e

II – a restrição para visualização de conteúdos previamente sinalizados pela aplicação ou pela comunidade da plataforma como impróprios para crianças e adolescentes.





§ 3º As contas de crianças e adolescentes deverão ser automaticamente configuradas, por padrão, para a opção mais restritiva disponível nas ferramentas de controle parental, sendo permitida sua alteração apenas pelos pais ou responsáveis legais.

Art. 17-D. O provedor de rede social que permitir o cadastro de crianças ou adolescentes, definidos conforme a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, deverá implementar, considerando o porte da plataforma, sua capacidade econômica e as melhores práticas internacionais para classificação e moderação de conteúdo em larga escala, mecanismo automatizado para classificação e sinalização de conteúdo impróprio para esse público, bem como disponibilizar mecanismo facilitado e acessível para que usuários da rede social denunciem conteúdo impróprio para crianças e adolescentes.

§ 1º As denúncias deverão ser analisadas pelo provedor no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Concluída a análise da denúncia, o provedor poderá classificar o conteúdo conforme faixas etárias indicativas de acesso, devendo, até a conclusão da análise, tratar o conteúdo denunciado como impróprio para crianças e adolescentes.

§ 3º O conteúdo classificado como impróprio para crianças ou adolescentes deverá exibir aviso claro sobre sua classificação etária antes da exibição, sendo o bloqueio de acesso efetivado apenas se previamente definido no controle parental.





§ 4º. Os mecanismos previstos neste artigo deverão ser implementados de forma a não restringir indevidamente a liberdade de expressão de usuários adultos, assegurando-se processos claros e céleres de recurso contra a classificação ou bloqueio de conteúdo considerados indevidos.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o provedor às sanções previstas na legislação em vigor, inclusive as previstas nos arts. 12 e 13 da Lei nº 12.965, de 2014.

Art. 17-E. Regulamentação do Poder Executivo poderá definir regras sobre os direitos das crianças e dos adolescentes em ambiente digital.”

Art. 4º O art. 29 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, sem prejuízo da obrigação dos provedores de aplicações de internet, especialmente redes sociais, de disponibilizarem mecanismos próprios de supervisão e restrição, nos termos do art. 17-C desta Lei.

Parágrafo único. O poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e com a sociedade civil, promoverá a educação e fornecerá informações sobre o uso integrado de ferramentas de controle parental, tanto locais quanto incorporadas às plataformas.”(NR)





Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, ou em prazos distintos a serem definidos em regulamentação para obrigações que demandem maior complexidade técnica e operacional, como a implementação dos mecanismos de verificação de idade e automatizados de classificação de conteúdo.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta legislativa atualiza o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) para enfrentar os desafios relacionados à exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados e perigosos nas redes sociais.

É inegável a integração das redes sociais na vida de crianças e adolescentes. Segundo dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024¹, 76% desse público utiliza essas plataformas. Embora as redes sociais possam oferecer oportunidades de aprendizado e socialização, também os expõe a conteúdos impróprios para sua idade e desenvolvimento. Em casos extremos, isso pode ter consequências trágicas, como o episódio ocorrido em Brasília, onde uma criança de apenas 8 anos perdeu a vida ao participar do “desafio do desodorante”. Essa fatalidade mostra a urgência de medidas para proteger crianças e adolescentes no ambiente digital.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, imputando à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar-lhes, com absoluta prioridade, uma série de direitos e de colocá-los a salvo de toda forma de abuso e violência. Este projeto busca concretizar esse mandamento constitucional no contexto específico das redes sociais.

Para alcançar esse objetivo, o texto se fundamenta em três pilares. O primeiro trata da verificação confiável da idade no momento do

¹ <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2024/criancas/B1B/> . Acessado em 29/4/2025.





cadastro de novos usuários. A simples autodeclaração deixa de ser aceita, exigindo que o provedor de rede social implemente uma forma efetiva de verificação de idade, como a apresentação de documento oficial com foto combinada ao uso de tecnologia de reconhecimento facial.

O segundo pilar é a implementação obrigatória de um sistema de controle parental, que permitirá aos pais ou responsáveis legais restringir o uso da rede social. Entre as funcionalidades mínimas exigidas estão a definição de horários de uso, o estabelecimento de tempo máximo diário de uso e a possibilidade de bloqueio de contas ou conteúdos específicos. Também se exige a inclusão de filtros baseados em palavras-chave e o bloqueio de conteúdos previamente sinalizados pela comunidade como impróprios para menores.

Por fim, o terceiro pilar é o mecanismo de denúncia e classificação de conteúdo. As plataformas deverão disponibilizar mecanismo simplificado para que os usuários possam sinalizar conteúdos considerados inadequados para crianças e adolescentes. As denúncias deverão ser analisadas no prazo máximo de 24 horas e o conteúdo sinalizado poderá ser bloqueado, caso configurado na ferramenta de controle parental.

Essas medidas estabelecem um equilíbrio no papel dos pais, dos provedores de redes sociais, e da sociedade para a proteção à infância e à adolescência. Diante da urgência do tema e da gravidade dos riscos envolvidos, solicitamos o apoio dos parlamentares para a aprovação desta proposta, certos de que ela representa um avanço necessário na defesa dos direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital.

Ademais, a proposta ora apresentada é plenamente compatível com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente no que tange à coleta e ao tratamento de dados pessoais sensíveis, como informações biométricas. As medidas de verificação de idade previstas nesta iniciativa exigem que os provedores observem rigorosamente os princípios da necessidade, finalidade,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Sérgio Souza** - MDB/PR

minimização de dados e consentimento expresso, assegurando a proteção da privacidade e dos direitos fundamentais dos titulares.

Nesse contexto, destaca-se o papel essencial da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a quem compete regulamentar, fiscalizar e sancionar o uso indevido de dados pessoais, inclusive no ambiente digital infantil. A implementação eficaz da presente norma dependerá, em parte, da atuação coordenada entre o Poder Executivo e a ANPD para assegurar que as plataformas digitais respeitem os parâmetros legais de segurança e transparência no tratamento de dados de crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado SERGIO SOUZA

Apresentação: 11/08/2025 10:01:26.790 - Mesa

PL n.3845/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 702 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5702/3702 - Fax (61) 3215-2702 | dep.sergiosouza@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://info.leg.br/contudo/assassinatura/camara-leg-br/cd/assassinatura>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sérgio Souza



* C D 2 5 4 1 5 5 0 2 6 4 0 0 *